



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0525/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0525/2003 DE 21/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ADAO LOPES

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADAS EM MERCADOS, VENDAS, SUPER-MERCADOS, MERCEARIAS, PADARIAS E CONGÊNERES POSSUÍREM ETIQUETAS EM BRAILLE."

C B S E

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:29:27

00000056116-95



ARQUIVADO EM

06/09/2003

Materia PL 525/2003. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. 1
 Data nº 01 do proc.
 Nº 525 do 03
 Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

LIDO HOJE 21 AGO 2003
 AS COMISSÕES DE:
 Const. e Justiça
 Transp. / Transportes e Trânsito
 Saúde, Prom. Social e Idosos
 Finanças e Orçamento
 [Assinatura]

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0525/2003

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializados em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em Braille"

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Em todas as embalagens de produtos comercializados em mercados, supermercados, vendas, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres, será obrigatória que as mesmas possuam etiquetas em Braille.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais enumerados no caput do artigo anterior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a referida adaptação.

Artigo 3º - A fiscalização será realizada pela Secretaria de Abastecimento do Município de São Paulo.

Artigo 4º - A exposição à venda para o consumidor sem a exigência do disposto nesta Lei, acarretará em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto para o estabelecimento comercial.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
 30 MAR 2006
 [Assinatura]
 PRESIDENTE

19.15h AD

CMSP - ATM - 21-Ago-2003-15:21-006602

Materia PL 525/2003. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIR () nesta data () no(s) () no(s)	
sob nº	2 a 3 e folha de continuação sob nº
04	22/08/03 al. ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

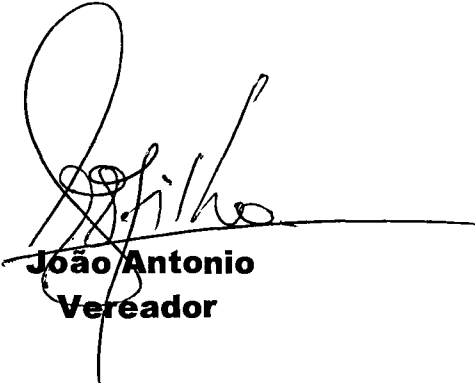
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de prod. fls. 13
Nº 525 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


João Antonio
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 525 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador João Antonio tem por objetivo atender uma parcela de nossa sociedade que, por muitas vezes encontra-se sem acesso aos serviços colocados à disposição da população.

Facilitar a vida cotidiana de pessoas portadoras de deficiência visual é primordial para que estes cidadãos, moradores de nossa cidade (que possui um ritmo frenético e complexo) tenham acesso e facilidades para melhorar a realização de suas atividades diárias.

O Princípio Constitucional da Igualdade inserido no artigo 5º da Carta Magna Brasileira, traz em seu âmago a idéia que é fundamental dispensar tratamento igual a todos, mas ponderar as desigualdades na medida em que os seres humanos se desigalam.

Dar tratamento igualitário a pessoas diferentes é ferir o Princípio Constitucional da Igualdade, posto que este só pode ser concretizado na medida em que as dificuldades e peculiaridades de cada grupo da sociedade são levadas em conta no momento de elaboração e execução de Leis, que garantam seus direitos e respeitem as desigualdades inerentes de cada seguimento e suas necessidades peculiares a cada grupo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5



Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-525 de 20 03 16 09 103

(a)

Adelina Cicone Bartolho
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 200/00 ANDAMENTO
EM 16/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/08/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.8.03 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Barstau

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 505.206

Em 17 / 6 / 04

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 05	do fls. 7
Processo nº 525/03	
Fábio de Castro Pajva	
Reg. 11.120	



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0591/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2003.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Antonio, que visa dispor sobre a obrigatoriedade das embalagens e produtos comercializados em mercados, supermercados, vendas, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres possuírem etiquetas em Braille, a fim de atender parcela da população, ou seja, os deficientes visuais.

Segundo a proposta, ainda, os estabelecimentos teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei para atenderem as exigências da propositura, ficando os infratores sujeitos à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto, em caso de descumprimento.

A fiscalização dar-se-á através da Secretaria de Abastecimento do Município de São Paulo.

O Projeto merece prosperar, pois vejamos:

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal Brasileira reza: (...) **"Artigo 30 - Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local"**

É de predominante interesse local facilitar a vida e o consumo de parcela da população imediatamente atingida. Se não fosse assim, disporia diversamente a Lei Orgânica, a qual garante competência legislativa ao Município para legislar sobre interesse local: **"Artigo 13 – cabe a Câmara, com sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente: I – legislar sobre assuntos de interesse local"**

É de predominante interesse local dos Municípios legislar sobre suas necessidades imediatas e sobre matéria que tenha repercussão direta sobre sua população, ou seja, matéria de interesse desta comunidade organizada, conforme garantido e previsto, tanto Constitucionalmente como na Legislação Municipal.

De tal sorte, está claro que o Projeto de Lei em tela reafirma o Princípio Constitucional da Igualdade, o qual encerra a idéia de que os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. Para que parcela de nossa população (deficientes visuais) tenha igual direito e acesso ao consumo com igualdade de condições com o restante da comunidade de que se trata, o



Câmara Municipal de São Paulo

tratamento deve ser adaptado de acordo com as diferenças de cada grupo, posto que dispensar tratamento igualitário a pessoas fisicamente distintas é discriminar algum dos grupos desta sociedade, uma vez que as necessidades são diversas.

Ainda, vale ressaltar que, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor, a informação adequada e clara de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Então, entendemos ser de predominante interesse local e em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, que as embalagens de produtos comercializados nos estabelecimentos comerciais que este Projeto determina, possuam obrigatoriamente etiquetas em Braille, a fim de que a parcela da população de deficientes visuais visada, não seja privada de acesso ao consumo destes produtos, o inverso seria negar-lhe informação e direitos legalmente garantidos, posto que será impossível um deficiente visual ter conhecimento do que pretende adquirir sem a leitura em Braille nas embalagens.

Isto posto, e por todos os fundamentos acima expostos e, por trata-se de matéria de competência do Município, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 16/6/04

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	07 / 8 / 04
página	01 coluna 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 12 / 8 / 04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/08/04 às 16h51.

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Reg. 10.835

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

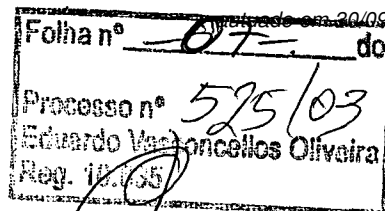
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	rubricados sob
Folhas de nº 08 / 05 / 01 / 05 a)	<i>[assinatura]</i>

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 10

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1125/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2003.

De autoria da nobre Vereador João Antonio (PT), o projeto objetiva a obrigatoriedade de etiquetas em Braille nas embalagens de produtos comercializados em mercados, supermercados, vendas, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres.

Os estabelecimentos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para observarem a nova exigência, caso contrário serão penalizados com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto exposto no estabelecimento comercial.

Justifica o Autor que é fundamental dispensar tratamento igual a todos respeitando as desigualdades inerentes de cada grupo de pessoas e suas necessidades específicas.

Quanto ao mérito a matéria apresentada é de interesse público, além de incentivar o aumento na aquisição de produtos embalados com inscrição em Braille, conseqüentemente gerarão mais recursos para os cofres públicos, além de permitir a independência dos deficientes visuais que realizarão compras sozinhos sem a necessidade acompanhantes.

Favorável é nosso parecer, sobre o projeto de ora apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5045/2004

Matéria PL 525/2003. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A

Douta Comissão de
SAÚDE PR. SOC. E TRABALHO.

Em 22.12.04

Eduardo Vasconcelos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	18.12.04
página	115
coluna	12
Conferido:	Eduardo Vasconcelos Oliveira Assistente Téc. de Direção III Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22.12.04 as 15h30

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: / /

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ASSINAR/ ATEND. nos termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 2005.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Segue(m) Junhado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 1 e folha de informação
sob n.º 8

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
BR 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 8
do processo nº 01-5251/2003 061.1.1200.5 (a) Q

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 8 (oito) fls.
Arquivado em 06 jan 1200.5
O Func.º Q

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09210 e folha de informação
sob nº 11. 22/05/05.

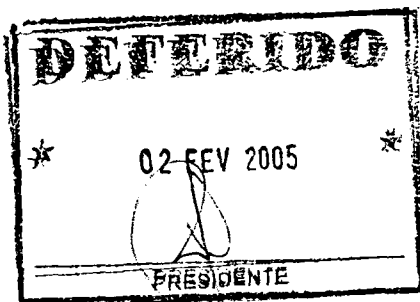
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do Processo
nº 01-0525 de 2005 fls. 14
Aparecido Ferreira

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



São Paulo, 02 de fevereiro de 2.005.

REQUERIMENTO N:

13 - RDS
13- 0006/2005

Requeiro na forma regimental que seja desarquivado minhas proposições abaixo relacionadas - Vereador João Antonio - PT:

PL's: 245/01, 697/01, 33/02, 416/02, 436/02, 459/02, 467/02, 552/02, 559/02, 751/02, 161/03, 373/03, 471/03, 472/03, 473/03, 525/03, 526/03, 796/03, 47/04, 65/04, 156/04, 243/04, 317/04, 355/04, 555/04.

PR: 44/2003.

PDL's: 91/04, 92/04.

João Antonio
Líder da Bancada - PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-0525 de 2003 22 / 05 / 2005 (a) aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11.....
do processo nº 01-525/2003 22 /02 / 2005 (a).....

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0006 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de *Leis, Normas e Trib.*
..... 22 / 02 / 05
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 23/02/05
[Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Amibal

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

11.04.2005

Raimundo Pereira

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO EM SGP-13

EM 11.04.05

Raimundo

RECEBIDO EM SGP-13

EM 18.8.05

Raimundo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data quatro para rubricados rubricados sob documento

Folhas de nº 12 / 21 / 09 / 05 a) *RFF*

Rosaura Aparecida Ferrato
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	4127	de 18
Processo	525/03	
Rosaura Aparecida Ferraz		
Reg. 101217		

16 - PAR

16- 1031/2005

PARECER N

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E

TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/2003.

O projeto de lei do nobre vereador João Antônio "dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializados em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em Braille" sendo que esses estabelecimentos comerciais terão prazo de 180(cento e oitenta) dias para a referida adaptação e cuja fiscalização será realizada pela Secretaria de Abastecimento do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a este projeto de lei.

O autor em sua justificativa invoca o Princípio Constitucional inserido no artigo 5º da Carta Magna Brasileira que é fundamental dispensar tratamento igual a todos, mas ponderar as desigualdades na medida em que os seres humanos se desiguam.

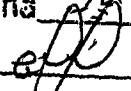
Num passado remoto, pessoas com deficiência visual, sejam crianças, jovens, adultos ou idosos, eram tidas como fardos para a sociedade, que lhes negava o direito à vida, porém essa situação se modifica no contexto religioso da Idade Média, que não mais os sacrificava, porém não os aceita no convívio social. Mudança significativa ocorre no século XIX, mais especificamente em 1825, quando Louis Braille possibilitou o acesso dos cegos de todo o mundo à educação e a cultura através do sistema Braille que é um código universal de leitura tátil e de escrita usado pelo deficiente visual.

Pelo grande alcance social e em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, somos de parecer **favorável** a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21/09/05

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Aníbal
Relator

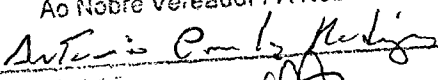
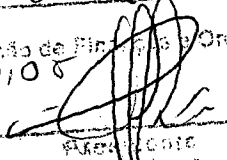
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 de outubro de 2005
página 08 de coluna 19
Conferido: 

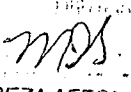
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/10/05


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06/10/05 às 8h00 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: 
Data da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 05/10/05
Assinatura
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SIGUE JUNTA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
folha nº 13/10/11/05

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1349/2005

PUBLIQUE-SE EM

09/11/05

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do
Processo nº 525/03
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651
mjs

fls. 20

A MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antonio, visa dispor sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializados em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em Braille.

O art. 4º estipula multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto exposto à venda sem a devida etiqueta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/05

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2189/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 11 / 2005
página 106
Conferido: *Maria Tereza*

A-SGP-2
São Paulo, 16/11/05
M. Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DASILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21

Em 07/05/2008

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 14 e folha 1 e 2
com nº 14
07/05/08
[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RP 100453 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq. rev.: evento: 066-SE data:30-03-06
Orador(es):p.jatene, gilson, tatto, soninha, macena

Folha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-528 de 20 03 fls. 22
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

"12 - PL 525/2003 , do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT) - Dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens e produtos comercializados em mercados, supermercados, vendas, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres possuírem etiquetas em braile, a fim de atender parcela da população, ou seja, os deficientes visuais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.